

**RESUMO DA 3ª AULA:**  
**FONTES DO DIREITO CONSTITUCIONAL**

São em número de cinco as fontes (**o nascimento, surgimento, origem**) do Direito Constitucional; a saber: o Direito Natural, a Constituição Política, os Costumes e as Tradições, a Jurisprudência dos Tribunais, e a Doutrina.

Para o professor Wilson Acióli (in Instituições do Direito Constitucional) “... de modo geral, observa-se que todas as províncias do direito romano das mesmas fontes.

As variabilidades se manifestam apenas no que tange à destinação década disciplina jurídica.

Podemos dizer que fonte do direito expressa simplesmente o fato criador desse direito. Ou, ainda, reportando-nos, de modo específico, à nossa matéria: as fontes do Direito Constitucional são as maneiras ou formas, por intermédio das quais se fixam ou criam os preceitos constitucionais...”. As fontes do Direito Constitucional se dividem em imediatas e mediatas: **as imediatas** (é a Constituição, e leis de conteúdo constitucional) e as **mediatas** (é a história, os costumes, a doutrina e a jurisprudência).

Vejamos, sucintamente, cada uma dessas fontes:

1ª Fonte = **DIREITO NATURAL** > Fonte legitimadora de todo e qualquer preceito de direito positivo.

**OBSERVAÇÃO** = Antigamente assim se definia o direito natural: “emana da própria natureza, não depende da vontade do homem”.

2ª Fonte = **CONSTITUIÇÃO POLÍTICA (codificada)** > Vontade soberana do povo manifestada através do poder constituinte. É a fonte direta e principal, no campo da positividade jurídica.

**OBSERVAÇÃO** = O povo através de seus constituintes (deputados e senadores) fazendo as leis que definem a estrutura do Estado estabelecem a tríplice divisão do poder e asseguram o direito à vida, à liberdade, à

propriedade, e à segurança, a todo e qualquer cidadão no território nacional. É sem dúvidas o primeiro documento jurídico da Nação.

3ª Fonte = **COSTUMES E TRADIÇÕES** > Regras firmadas no decorrer da evolução social. Têm destacada influência nos países de Constituição não escrita (exemplo: a Inglaterra). Essa fonte, porém não perde a sua importância nos países de Constituição escrita, porque serve de roteiro necessário ao legislador constituinte.

**OBSERVAÇÃO** = Expressão pública de idéias – manifestação consciente e instintiva da vontade social, repetida (dizer, fazer, escrever) tacitamente como lei não escrita, e que integra como lei, o direito positivo.

4ª Fonte = **JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS** > É de suma importância nos países de Constituição escrita, onde o mais alto órgão do Poder Judiciário exerce a função de intérprete máximo e guardião da Lei Magna.

**OBSERVAÇÃO** = Reiteradas decisões dos tribunais sobre a interpretação do mesmo (de um mesmo) preceito jurídico e sua aplicação em face de fatos (casos) análogos.

5ª Fonte = **DOCTRINA** > Tem desempenhado papel de alta relevância na formação e na transformação do direito em geral.

**OBSERVAÇÃO** = As primeiras Constituições escritas foram inspiradas nas doutrinas de Montesquieu, Jean-Jacques Rousseau, Rodolf Van Ihering e outros.